



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI, DE 11 DE JUNHO DE 2026, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REAJUSTA O VALOR DO VALE COMPRA ALIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Botucatu, que reajusta o valor do Vale Compra Alimentos dos servidores ativos do Poder Legislativo.

Consta da justificativa encaminhada pela Mesa Diretora o seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo reajustar o valor do benefício Vale Compra Alimentos que é concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal, que passará a ser de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

O reajuste se faz necessário diante da elevação dos custos com alimentação e produtos essenciais observada nos últimos anos, tornando imprescindível a atualização para assegurar a manutenção do poder de compra desse importante benefício.

As despesas decorrentes da aplicação da presente lei têm previsão na lei orçamentária vigente, com saldo suficiente para sua efetivação.

A iniciativa desta propositura é de competência privativa dos membros da Mesa da Câmara, razão pela qual a submetemos para análise e apreciação dos demais vereadores.

O Vale Compra Alimentos foi instituído pela Lei 4.362, de 26 de fevereiro de 2.003, sendo certo que não integra os salários e vencimentos dos servidores para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º).

Analisando o tema central da propositura, temos que o reajuste será concedido de forma igualitária a todos os servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

De princípio calha destacar que a Administração pública possui autonomia administrativa conferida pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal, não estando obrigada a manter ad eternum regime, padrão ou sistema remuneratório daqueles que antes estavam vinculados sob à égide de outro regramento jurídico, com autonomia para reestruturar cargos, funções, bem como revisar sua política remuneratória de maneira ampla, desde que tenha o escopo de garantir a boa gestão do serviço público e que o novo regime não afete a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Referido projeto encontra respaldo no artigo 84, parágrafo 4º da Lei Orgânica:

Art. 84 § 4º A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Consta do projeto de lei a respectiva dotação orçamentária e que o referido reajuste é retroativo a 1º de maio do corrente ano.

Cumpra informar que tal propositura veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Trata-se de Projeto de Lei de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal, nos exatos termos do disposto no artigo 12, IV, letra “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei não padece de vício.

Por tratar-se de projeto de Lei Ordinária, considerar-se-á aprovado por **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange às dotações orçamentárias para o amparo de tais despesas são de responsabilidade da Contabilidade da Câmara Municipal.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, e que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 12 de junho de 2026.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=133D-6C69-YH60-K39E> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 133D-6C69-YH60-K39E

Câmara Municipal de Botucatu, 12 de junho de 2026

Botucatu, 12 de junho de 2026